



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 861009 - PE (2023/0372487-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE : CICERO CARLOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES - PE033622
MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS - PE034915
LAÍS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA - PE058028
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração dirigido a esta relatoria em favor do paciente Cícero Carlos Pereira em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, com objetivo de revogar o ato indigitado coator proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, o qual manteve a decretação da prisão do paciente após condenação provisória a 18 anos e nove meses de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal, com regime inicialmente fechado, em que pese ter estado em liberdade durante a instrução do processo. Negou-se, no argumento do impetrante, o direito do paciente de recorrer em liberdade.

Inicialmente cabe-nos esclarecer a possibilidade de adentrar-se na análise do pedido materializado pelo impetrante, eis que outro pedido de reconsideração restou indeferido pelo antigo relator do presente *writ*.

Parte-se do pressuposto de que pedidos de reconsideração são materializados a partir de uma irrisignação do requerente em relação ao *decisum*, e espera-se que a partir de um novo olhar sobre os argumentos de fato e direito deduzidos no pedido original, possa-se alterar o dispositivo e o entendimento sufragado pelo julgador, em caso de flagrante ilegalidade.

Ocorre que em um sem número de vezes pedidos que tais são utilizados como instrumento de protelação do andamento processual, mormente no processo penal, esperando-se que o transcurso do tempo sirva para albergar uma possível prescrição intercorrente.

É preciso, todavia, ter em mente que em se tratando de pedido de conservação do direito à liberdade instrumentalizado pela via do *Habeas Corpus*, o olhar seja menos rigoroso do ponto de vista processual, para que a apontada ilegalidade do ato indigitado coator possa ser corrigida em qualquer tempo.

Não se trata de flexibilizar a ordem de *habeas corpus* a ponto de banalizar sua aplicação, ao revés, mas de prestigiar o remédio constitucional, elevando-o a própria ferramenta heroica da liberdade. O pleito de concessão de liminar, examinado

em pedido de reconsideração anterior não pode ser justificativa para omissão do Superior Tribunal de Justiça quando evidenciada a violação à garantia fundamental insculpida no art. 5º da Constituição Federal.

Na visão da doutrina, (...)na atualidade, permanecem a doutrina e a jurisprudência majoritárias atreladas à interpretação extensiva da esfera de uso do *habeas corpus*, permitindo o ingresso da ação de impugnação para coibir não somente atos constritivos ao direito de ir e vir, mas também os direitos correlatos, no contexto criminal, que possam evidenciar alguma forma de constrangimento, ainda que reflexo, à liberdade de locomoção.” (Guilherme de Souza Nucci – RT, v. 101, n. 924)

O que está em jogo é a liberdade como bem jurídico a ser protegido pelos aplicadores da lei.

Em prestígio ao espírito do *Habeas Corpus*, impõe-se conhecer do pedido de reconsideração e adentrar na análise do pleito de concessão de medida liminar.

Argumenta o impetrante que o paciente respondeu ao processo em liberdade desde o ano de 2010, havendo a decretação de sua prisão cautelar em 8.8.2023 após condenação em primeira instância a 18 anos e nove meses de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal, com regime inicialmente fechado.

Impetrado *Habeas Corpus* no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o impetrante alega configuração de *reformatio in pejus*, na medida em que o v. acórdão teria acrescentado fundamento ao decreto prisional, com base no art. 492, I, “e”, do CPP.

Sobre a disciplina das medidas cautelares, importa registrar que “[A] imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida” (AgRg no HC 753.765/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

A melhor doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “são uníssonas em afirmar que a prisão preventiva constitui sempre a *ultima ratio*, devendo ser aplicada apenas quando as medidas cautelares diversas da custódia não se revelarem eficazes para contornarem o *periculum libertatis* (CPP, art. 282, § 6º)” (Rcl 41387 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021).

O decreto prisional foi assim fundamentado (e-STJ fls. 41-55):

“(...) Não concedo ao (s) réu (s) sentenciad o (s) CÍCERO CARLOS PEREIRA o direito de recorrer (em) em liberdade, pois o (s) crime (s) é (são) doloso (s), punido (s) com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, presente, assim, de forma alternativa, um dos requisitos específicos dispostos no artigo 313 do Código de Processo Penal (com a nova redação imposta pela Lei nº 12.403/2011), a constante no inciso I daquele dispositivo legal. Verifica-se que durante a instrução criminal o (s) sentenciado (s) CÍCERO CARLOS PEREIRA permaneceu (ceram) parte segregado (s). Todavia, após a condenação, não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis para aguardar o

trânsito em julgado em liberdade, especificando que a custódia faz-se necessária ante a persistência dos requisitos inculpidos naquele dispositivo processual e para aplicação da pena, estando-se, então, diante da excepcionalidade quanto à prisão. Pela dinâmia dos fatos, as circunstâncias do (s) crime (s) foram graves., ademais, o réu CÍCERO CARLOS PEREIRA é reiterado na prática de crimes, conforme fundamentado na 1ª fase da dosimetria da pena. O réu foi condenado por crime doloso contra a vida (NPU 45075-79.1993.8.17.0480), que tramitou na Vara do Júri de Caruaru e registra Sentença Condenatória Transitada em Julgado. Não se olvida que a hodierna e a moderna jurisprudência vislumbra que o sequestro cautelar, inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável, como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fundamentada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito. Entretanto, na espécie, mister destacar que a medida extrema deve ser decretada na situação específica, justificada como indispensável, em razão da existência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pelo que está contido nesta, bem como nos depoimentos, provada a existência dos crimes e a sua autoria, conforme reconhecimento efetivado pelo Conselho de Sentença nesta Sessão de Julgamento. Ademais, a medida se justifica para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública porque as circunstâncias em que o crime foi praticado foram graves. Acerca do assunto, oportuna a lição exposta pelo Penalista e Desembargador do e. TJSP, Prof. Dr. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o qual leciona que, verbis: "Vislumbrando, na ocasião da prolação da sentença condenatória que a prisão cautelar é medida necessária, fundada nos mesmos motivos do art. 312, pode-se impedir que recorra em liberdade" (in Código de Processo Penal Comentado . 8 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 692). Desse modo, devidamente justificada a vedação ao direito do (s) sentenciado (s) de recorrer (em) em liberdade. Nessa linha de raciocínio, seguem os entendimentos dos Tribunais Pátrios, verbis: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. (...) PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...) Inexiste ilegalidade na sentença condenatória que, avaliando todas as circunstâncias do fato criminoso e as condições pessoais do réu, julga necessária a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, ante sua elevada periculosidade evidenciada pelo modus operandi do delito. - A orientação desta Corte é no sentido de ue não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014). - Verificada a tpedição de guia de execução provisória da pena

em regime semiaberto, não há falar em incompatibilidade entre esse regime e a negativa do direito de recorrer em liberdade. Ressalvado o entendimento pessoal do relator quanto à questão. Precedentes. Habeas corpus não conhecido". (SR HC 297.648/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) (grifos meus) SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos agentes envolvidos, corroborada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. (...) 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva. 4. Recurso ordinário improvido". (RHC 58.328/PB, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TI/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015) (grifos meus) "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO QUE PERMANECEU CUSTODIADO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SEGREGAÇÃO INTERINA ORDENADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA EM FACE DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. EVENTUAIS ATRIBUTOS FAVORÁVEIS DO ACUSADO NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA À UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A ORDEM. (...) 2. O acusado, preso em flagrante delito, permaneceu segregado cautelarmente durante toda a instrução processual. Prisão preventiva ordenada para garantir a ordem pública em face da periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do crime. 3. A soltura do paciente, não há negar, constitui-se em concreto risco à ordem pública, seja pela gravidade do crime a ele imputado, que revela a periculosidade do acusado, bem com em razão da pertinácia delitiva. 4. Eventuais condições favoráveis do agente, tais como a primariedade, endereço fixo e profissão definida, não se constituem em óbice à decretação de prisão preventiva, nem conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória" (TJ-PE - HC: 3604751 PE, Relator: GUSTAVO AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA, Data de Julgamento: 10/03/2015, Lla Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifos meus) PENAL ORDINÁRIO E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL). DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 4. Não é o fato de responder ao processo solto que garante ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, e sim a comprovação da ausência dos requisitos e fundamentos da prisão cautelar (art. 312 do CPP). Consoante a última parte do art. 316 do CPP, no correr do processo, o juiz pode decretar a prisão preventiva quando sobrevierem razões que a justifique. Não é raro nem legalmente inapropriado que, no momento do julgamento, ao rever os autos em cognição exauriente, o juiz se convença da existência de motivação factual e legal para decretar a custódia preventiva do acusado. 5. A jurisprudência do STJ e a do Supremo Tribunal Federal são uníssonas no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de acautelar o meio social, para que se resguarde a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva. Precedentes. 6. Recurso desprovido. (STJ. RHC 52.734/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, Dle 22/04/2015) (grifos meus) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E RESISTÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. NÃO COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO PRÓPRIOS MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Apesar de ter respondido ao processo em liberdade durante toda a instrução, inclusive comparecendo aos atos processuais, o réu não se fez presente à sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, o que demonstra que pretende se furtar à aplicação da lei penal, fundamento apto a embasar o decreto da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. Precedentes.2. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 455.243/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, Dle 24/10/2018) (grifos meus) Tal entendimento, inclusive, já foi incorporado e consolidado pelo e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, tanto por sua Câmara Regional de Caruaru, quanto pela 3ª Câmara Criminal: PENAL E PROCFSSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO. PRISÃO DECRETADA APÓS A CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E ILEGAL STF. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE.1. Firmou-se entendimento, nesta Eg. Turma Recursal, de que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do júri t do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Precedentes do STF; 2. Nesta hipótese, é irrelevante a análise sobre os requisitos da prisão preventiva estampados no art. 312 do CPP, pois a segregação

tem supedâneo na execução provisória da pena; 3. Ordem denegada, à unanimidade. (TJPE. 531439-4 0002771-39.2019.8.17.0000. Relator: Évio Marques da Silva. 1 4 Câmara Regional de Caruaru - Turma. Data do Julgamento: 12/09/2019) (grifos meus) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO I ÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INICIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE" A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do ifijr, ainda que sujeita a recurso não viola o princíFiO constitucional da presunção de inocência ou não: culpabilidade. Precedentes do STF. 2. Estando o decisum em consonância com a atual jurisprudência do STF, não há flagrante ilegalidade a ser sanada no contexto dos autos.3. Ordem denegada. (destaquei) (Habeas Corpus 494369-50005774-70.2017.8.17.0000 , Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 1a Câmara Regional de Caruaru - 2 Turma, julgado em 22/03/2018, Dje 04/04/2018) (grifos meus) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO FOI DECRETADA SEM ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS LEGAIS, PREVISTOS NO ART. 492, I, E C/C ART. 312 DO CPP. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INICIO DE CUMPRIMENT O DE PENA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.1. Não viola o principio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. MM. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. (HC 118770, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017).2. A análise das únicas hipóteses aptas a sobrestar a execução da pena - fortes indícios de nulidade do processo ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, implicaria irrecusável análise de prova, o que se revela inadmissível na estreita via do habeas corpus.3.Ordem denegada. (destaquei) (Habeas Corpus 478810-70002864-70.2017.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2017, Dje 24/08/2017) Portanto, evidenciada concretamente a necessidade da decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Afasto na hipótese a possibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal (com a nova redação imposta pela Lei nº 12.403/2011), por entendê-las inadequadas à gravidade do crime e às suas circunstâncias. Nenhuma das medidas cautelares dispostas em lei, sem falar na total ausência de estrutura para efetivação da maioria delas, se mantêm como adequadas no confronto entre princípios fundamentais, estando

eles no mesmo patamar - liberdade (direito individual do réu) x ordem pública (direito coletivo), devendo, assim, preponderar o interesse social, ferido em grande intensidade pelas condutas delituosas. Além dos requisitos para a custódia cautelar, é mister salientar a soberania dos veredictos, possibilitando a execução provisória da culpabilidade reconhecida em Plenário, conforme, inclusive, a nova disposição do art. 492 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019, senão vejamos: 492. "Art. à MANDARÁ O ACUSADO RECOLHER-SE OU RECOMENDÁ-LO-Á À PRISÃO EM QUE SE ENCONTRA, SE PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, OU, NO CASO DE CONDENAÇÃO A UMA PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO DETERMINARA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS COM EXPEDI AO DO MANDADO DE PRISÃO SE FORO CASO SEM PREJUÍZO DO CONHECIMENTO DE RECURSOS QUE VIEREM A SER INTERPOSTOS (...)". (grifos meus) Tribunais Pátrios, verbis: Nessa linha de raciocínio, seguem os entendimentos dos AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, II e VI, C/C O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator, utilizando-se da faculdade conferida pelo art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nega seguimento a pedido manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal. 2. A decisão que determinou a prisão preventiva está apoiada em elementos concretos para resguardar a ordem pública, em especial a periculosidade social do paciente, evidenciada pela gravidade concreta do delito que ensejou a condenação (homicídio qualificado por motivo fútil e por emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), aliada ao registro de reincidência em crime doloso contra a vida. Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta CORTE, tais elementos se mostram idôneos à manutenção da custódia cautelar do paciente. 3. Em caso análogo, esta Primeira Turma proclamou a tese de que A "PRISÃO DO RÉU CONDENADO POR DECISÃO DO TRIBUNAL DO K IRI, AINDA QUE SUJEITA A RECURSO, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE" (HC 118.770, Rel. MM. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. MC 169286 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019) (grifos meus) SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE TODA A

INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos agentes envolvidos, corroborada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. (...) 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva. 4. Recurso ordinário improvido". (RHC 58.328/PB, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015) (grifos meus) "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO QUE PERMANECEU CUSTODIADO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTAÇÃO. ORDENADA SEGREGAÇÃO INTERINA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA EM FACE DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. EVENTUAIS ATRIBUTOS FAVORÁVEIS DO ACUSADO NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA À UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A ORDEM. (...) 2. O acusado, preso em flagrante delito, permaneceu segregado cautelarmente durante toda a instrução processual. Prisão reventiva ordenada para garantir a ordem pública em face da periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do crime. 3. A soltura do paciente, não há negar, constitui-se em concreto risco à ordem pública, seja pela gravidade do crime a ele imputado, que revela a periculosidade do acusado, bem com em razão da pertinácia delitiva. 4. Eventuais condições favoráveis do agente, tais como a primariedade, endereço fixo e profissão definida, não se constituem em óbice à decretação de prisão preventiva, nem conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória." (TJ-PE - HC: 3604751 PE, Relator: GUSTAVO AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA, Data de Julgamento: 10/03/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifos meus) PENAL E PROCESSUAL, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL). DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 4. Não é o fato de responder ao processo solto que garante ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, e sim a comprovação da ausência dos requisitos e fundamentos da prisão cautelar (art. 312 do CPP). Consoante a última parte do art. 316 do CPP, no correr do processo, o juiz p o d e decretar a prisão preventi va quando so b justifique. N revierem razões que a napropriadoq ã u o e, n: momen to nem legalmente rever os aut os em cogni ção e x a d u o r i j e u n l g t e a , m o e n j u t o i z , a s o e c o n v e n ç a d a

existência de motivação factual e legal para decretar a custódia preventiva do acusado. 5. A'uris rudência do STJ e a do Su remo Tribunal Federal são uníssonas no sentido de ue a periculosidade do agiean risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de acautelar o meio socialaara cukw_ se resguarde a ordem pública e constituem fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva. Precedentes 6. Recurso desprovido. (STJ. RHC 52.734/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015) (grifos meus) Tal entendimento, inclusive, já foi incorporado e consolidado pelo e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO. PRISÃO DECRETADA APÓS A CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DOTURI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO ST1 CONSTRANGIMENTO E STF. NÃO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE.1. Firmou-se entendimento, nesta Eg. Turma Recursal, de que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Precedentes do STF; 2. Nesta hipótese, é irrelevante a análise sobre os requisitos da prisão preventiva estampados no art. 312 do CPP, pois a segregação tem supedâneo na execução provisória da pena; 3. Ordem denegada, à unanimidade. (TJPE. MC 531439-40002771-39.2019.8.17.0000. Relator: Évio Marques da Silva. 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma. Data do Julgamento: 12/09/2019) (grifos meus) HABEAS CORPUS. QUALIFICADO. CONDENAÇÃO HOMICÍDIO TRIBUNAL DO JURI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INICIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE.1. A prisão de réu condenado or decisão do Tribunal do uri ainda que sujeita a recurso não viola o finei o constitucional da presunção de inocência ou não -culpabilidade. Precedentes do s1. 2. Estando o decisum em consonância com a atual jurisprudência do 5º T, não há flagrante ilegalidade a ser sanada no contexto dos autos.3. Ordem denegada. (destaquei) (Habeas Corpus 494369-50005774-70.2017.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018) (grifos meus) HABEAS QUALIFICADO. CORPUS. ALEGAÇÃO HOMICÍDIO DE QUE A PRISÃO FOI DECRETADA SEM ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS LEGAIS, PREVISTOS NO ART. 492, I, E C/C ART. 312 DO CPP. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO URI. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INICIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.1. Não viola o principio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o (...). (destaquei)

(Habeas Corpus 478810-70002864-70.2017.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2017, DJe 24/08/2017) Em recentíssima Decisão o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu, no RE 1235340 (STF, julgado em 4.8.2023), acerca da constitucionalidade da imediata execução da condenação Corpo de Jurados. or maioria stael° Portanto, evidenciada concretamente a necessidade da decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal em relação ao réu, ora sentenciado. Afasto na hipótese a possibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal (com a nova redação imposta pela Lei nº 12.403/2011), por entendê-las inadequadas à gravidade do crime e às suas circunstâncias. Nenhuma das medidas cautelares dispostas em lei, sem falar na total ausência de estrutura para efetivação da maioria delas, se mantêm como adequadas no confronto entre princípios fundamentais, estando eles no mesmo patamar - liberdade (direito individual do réu) x ordem pública (direito coletivo), devendo, assim, preponderar o interesse social, ferido em grande intensidade pelas condutas delituosas. Por esses motivos, DECRETO a custódia cautelar do(s) réu (s) (ora Sentenciado (s)) CÍCERO CARLOS PEREIRA sob fundamento de prisão preventiva, conforme art. 387, parágrafo único, 311, 312 e 313, todos do CPP, EXPEDINDO-SE O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do (s) ora condenado (s). RECOMENDO o (s) réu (s) na prisão, sendo eventual recurso de apelação, interposto pela Defesa Técnica, recebido, unicamente, no efeito devolutivo.”

O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, tendo o voto condutor do v. acórdão a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 101-102):

" No caso em exame, a norma prevista no art. 492, I, "e", do CPP, a qual previu a execução antecipada da pena oriunda de condenações do Tribunal do Júri, foi submetida ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, cuja votação foi iniciada em plenário virtual, e já teve 06 votos dos Ministros da Suprema Corte atestando a constitucionalidade da norma impugnada, consequentemente sua vigência e validade. Em outros termos, ressoa, data vênua, dissonante com a harmonia do sistema de jurídico, reconhecer uma suposta inconstitucionalidade de norma que obedeceu aos trâmites formais e procedimentais ao ser editada pelo Congresso Nacional, e na oportunidade em que questionado seu conteúdo perante o Supremo Tribunal Federal, este tenha, ainda que por sua maioria e em julgamento não encerrado, reconhecido a ausência de violação material à Carta Magna. É digno de registro que o fato de o recurso ter sido afetado ao plenário presencial, não faz deixar de existir os votos já proferidos, havendo, obviamente, a possibilidade de mudança de voto por parte dos Ministros uma vez que o julgamento ainda está pendente de finalização. No entanto, o que chama a atenção para o convencimento deste Desembargador, é que a presunção relativa de constitucionalidade da norma passou a

ser qualificada, quando em Recurso Extraordinário em tramitação, 06 (seis) Ministros do Supremo Tribunal Federal se manifestam pela constitucionalidade do dispositivo, e alguns fazem sugestão até mesmo de uma interpretação ampliada do alcance da norma para legitimar a execução da pena de qualquer condenação proferida pelo Tribunal do Júri, ainda que inferior a 15 anos[1]. Por essas razões, entendo que diante da divisão de Poder catalogada na Constituição Federal aos Tribunais de superposição (STJ e STF), cabe ao Supremo decidir em última instância e preexcelência, a compatibilidade da norma com a Carta Magna, de modo que, firmo o entendimento que em sendo matéria de ordem constitucional, e com pronunciamento da Suprema Corte, ainda que em recurso em tramitação, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça se revelam como meramente persuasivos, sem vincular as instâncias ordinárias. Em assim sendo, diverjo do relator por entender que a norma do art. 492, I, “e”, do CPP deve ser plenamente aplicada ao caso concreto, por estar vigente e válida, acrescendo ainda as seguintes razões: **DA SOBERANIA DOS VEREDITOS COMO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL EM MATÉRIA PENAL:** Para além de assegurar competência para o julgamento de crimes violadores de bem jurídico de tão elevada importância, a Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri, por meio da cláusula pétreia, a soberania dos seus veredictos. Além disso, a legislação processual penal e a jurisprudência admitem a revisão dos respectivos julgamentos em hipóteses raríssimas, notadamente em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos ou de nulidade ocorrida no processo, nos termos do art. 593, III, do Código de Processo Penal. Em síntese: o Tribunal de segundo grau, no tocante à autoria e à materialidade delitiva, jamais poderá substituir a vontade popular manifestada pelos jurados, mas apenas determinar, nas excepcionais hipóteses legalmente previstas, quando for o caso, a realização de um novo julgamento por uma única vez. Fixadas essas premissas, pode-se concluir no caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, e o Tribunal de segundo grau não pode substituir-se à deliberação dos jurados (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana. Em outras palavras: a interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais de especial relevância no quadro de valores constitucionais, tais como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas. Isso significa dizer que a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o

princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Em voto proferido no Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, o Min. Luís Roberto Barroso, deixou claro que a execução provisória do júri não viola a autoridade da decisão do Supremo proferida nas ADCs 43, 44 e 54. Diz Sua Excelência: A ideia de imediato cumprimento do veredicto do Júri não se afigura incompatível com a decisão proferida por esta Corte, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, no sentido da constitucionalidade do art. 283 do CPP. Considerar constitucional dispositivo legal que estabelece hipóteses autorizadas da prisão (mesmo que em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado) não impede que esta mesma Corte trace o sentido e o alcance de norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. De modo que a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP não tem a força de paralisar a incidência da cláusula pétrea em que a soberania do Júri consiste. Por esses argumentos, entendo que a melhor solução em termos de justiça criminal é garantir a aplicação do art. 492, I, e, do CPP ao caso concreto, considerando que o paciente foi condenado pelo Conselho Soberano de Sentença a uma pena de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, permitindo, portanto, nos termos legais, que se dê início ao cumprimento imediato de sua pena, diante da relativização, nesse caso, da presunção de inocência. Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator, voto pela denegação da ordem de habeas corpus."

A relação de superioridade que o Estado mantém com o cidadão não pode ser utilizada para violação do direito à liberdade e do princípio da presunção de inocência em todo e qualquer caso, como regra absoluta. É imperioso haver limites ao *jus puniendi* estatal, os quais são colocados a partir da noção de que a garantia de contraditório e defesa está relacionada com o que é produzido ao longo do processo penal.

Obviamente que a condenação penal tem como consequência a penalização do réu. Entretanto, o bem jurídico "liberdade" tem alcance maior do que apenas a garantia individual, porquanto é axioma que toca a convivência harmônica entre a sociedade e seus membros. É por meio dela que se garante um círculo de atuação do indivíduo e proteção da coletividade.

Portanto, enquanto não houver justa causa para prisão durante o lapso temporal de tramitação do processo, deve o réu permanecer livre para, não só buscar sua defesa, mas para permanecer exercendo seu papel social primário, como cidadão.

O princípio da presunção de inocência é um pilar fundamental do sistema jurídico moderno, buscando assegurar que todo indivíduo seja tratado como inocente até que sua culpabilidade seja devidamente comprovada em um processo criminal justo. Dentro desse contexto, a garantia da liberdade enquanto durar o processo criminal torna-se crucial para preservar não apenas os direitos fundamentais do acusado, mas também para fortalecer o próprio sistema de justiça.

Não se controverte acerca do rigor da legislação penal brasileira, ou da aplicação rigorosa do Judiciário na seara penal. Destaco nesse sentido a lição de BOTTINI, vejamos:

“A legislação penal brasileira, ao contrário do que se pensa, longe de ser branda, é bastante rigorosa em relação àqueles submetidos ao sistema penal, desde o processo penal até a execução da pena. Todas as alterações na legislação penal, processual penal e de execução penal, nas últimas décadas, foram no sentido de criminalizar condutas ou de ampliar o rigor do Direito Penal (Lei dos Crimes Hediondos, lei do regime disciplinar diferenciado, leis de crimes contra o consumo, Lei dos Crimes Ambientais, Lei de Biossegurança, nova Lei de Drogas, lei que dificulta a prescrição penal). Ainda que possam ser apontados alguns lapsos de flexibilização do Direito Penal, como a decisão do STF de garantir a progressão de regime àqueles condenados por crimes hediondos ou a aprovação de lei que amplia os casos de aplicação de penas alternativas à prisão, estas não modificam o fato de que a grande maioria das normas aprovadas endurece o tratamento do réu ou do condenado. A aplicação desta legislação, pelas autoridades judiciais, não é menos rigorosa, seja no aspecto penal, seja no aspecto processual.” (Pierpaolo Cruz Bottini – Ver. Justiça e Cidadania ed. 95)

Cabe-nos, portanto, antes de aplicar o rigor da lei penal e seus consectários, aos condenados, observarmos a necessidade de garantia de presunção de inocência, a qual é consagrada em diversas constituições ao redor do mundo como corolário da liberdade individual, não devendo ser subjugada sem a devida comprovação da culpa. Nesse sentido, a garantia da liberdade durante o processo criminal resguarda o acusado de sofrer punições antecipadas, permitindo-lhe continuar desempenhar suas obrigações enquanto aguarda o desfecho do processo.

Compulsando detidamente os autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais ensejam a concessão da liminar pleiteada, visto a decretação de prisão do paciente em 8.8.2023.

Outrossim, a decretação de Prisão Preventiva deve se atentar à existência dos requisitos do artigo 312 do CPP e ser aplicada em casos em que não houver possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas, previstas exemplificativamente, no artigo 319 do mesmo dispositivo processual.

Nesse sentido, a lei 12.403/11, ao alterar grande parte dos dispositivos do Título IX do Código de Processo Penal - que fala sobre a prisão, as medidas cautelares e a liberdade provisória-, dá nova redação ao artigo 282 daquele *codex* legal e determina que as medidas a serem aplicadas devem ser adequadas à *"gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado"*.

No caso concreto, quando da ponderação da razoabilidade e proporcionalidade, que deve ser feita quando da análise da necessidade de aplicação de medida de segregação cautelar, verifico não ser necessária a manutenção da prisão preventiva, eis que o paciente permanece há mais de 10 anos respondendo o processo em liberdade.

A custódia cautelar é providência extrema e dessa forma, somente deve ser aplicada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do código processual penal, segundo o qual *"a prisão preventiva será determinada*

quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

De acordo com Aury Lopes Jr., "se quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP se apresentar igualmente apta e menos onerosa para o imputado, ela deve ser adotada, reservando a prisão para os casos graves, como ultima ratio do sistema " (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p.764).

Nesse sentido, há decisões dessa Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. COMPLEMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. O decreto preventivo não apresenta qualquer fundamentação concreta apta a sustentar a custódia cautelar do agravado, apesar de o acórdão recorrido mencionar as diversas passagens do agravado, complementando o decreto preventivo, o que não se admite pela jurisprudência desta Corte.3. Sobreleva-se, in casu, o fato de o agravado ser tecnicamente primário e de bons antecedentes, entendendo que, nesse caso, o acautelamento processual poderá ser feito por meio de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP, levando-se em conta que a quantidade de droga apreendida em seu poder (0,56g de crack) não representa risco à sociedade ou à saúde pública.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 188.472/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECRETO PRISIONAL GENÉRICO. TRIBUNAL DE ORIGEM AGREGOU FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. SUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Os arts. 64, inciso III, e 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma ou contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Precedentes.2. In casu, o Agravado foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, pois, em tese, em concurso com corrêu, mediante uso de arma de fogo, anunciou um assalto, oportunidade em que teria subtraído cerca de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em espécie e em cheques.3. A prisão flagrancial foi convertida em preventiva com suporte em fundamentação genérica, em contraposição à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo não são idôneos para justificar a manutenção da custódia cautelar.4. O

Tribunal de origem corroborou a motivação genérica do decreto prisional e acrescentou que o cárcere cautelar é medida necessária para evitar uma possível reiteração delitiva, haja vista que a Folha de Antecedentes Criminais do Agravado indica que ele é reincidente específico.5. O reconhecimento do potencial risco de reiteração delitiva não torna o decisum de primeiro grau legítimo, uma vez que "não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação (RHC 66.018/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/04/2016)" (AgRg no HC 559.314/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020; sem grifos no original).6. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus desprovido.(AgRg no RHC n. 154.091/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

É de se destacar que a liberdade durante o processo não apenas protege o acusado da prisão arbitrária, mas também desempenha um papel crucial na construção de uma defesa efetiva. A capacidade de colaborar com advogados, reunir evidências, e participar ativamente da própria defesa é substancialmente comprometida quando o indivíduo está privado de sua liberdade.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que a garantia da liberdade durante o processo criminal não implica em desconsiderar a necessidade de proteger a sociedade. Contudo, medidas alternativas, como monitoramento eletrônico ou fianças, podem ser adotadas de forma a conciliar a segurança pública com a preservação dos direitos individuais. A necessidade de garantia da liberdade durante o processo criminal é incontestável quando ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, refletindo não apenas a proteção dos direitos fundamentais do acusado, mas também a eficácia do próprio sistema de justiça. Ao preservar a presunção de inocência e permitir que os indivíduos aguardem o desfecho de seus processos em liberdade, promovemos uma abordagem mais justa e equitativa, fortalecendo, assim, a confiança na justiça e o respeito aos direitos humanos.

A meu sentir, não há falar-se em aplicação imediata do entendimento proferido em julgamento em andamento no âmbito da Suprema Corte, no tema nº 1.068 (RE 1235340/SC) uma vez que pendente o desfecho, devendo-se prestigiar, nesse momento, a jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI A PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. IMEDIATA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (ART. 492, I, e, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVADO QUE RESPONDEU EM LIBERDADE A TODA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONTEMPORÂNEOS PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Prevalece o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes

do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. "Questão que teve a repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.235.340/SC (Tema 1068), porém, ainda sem definição, razão pela qual privilegia-se a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes". (AgRg no HC n. 815.714/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).

3. Hipótese na qual o magistrado Presidente do Tribunal do Júri determinou a execução imediata da pena aplicada, considerando o quantum a que condenado - superior a 15 anos -, nos termos do art. 492, § 4º, do CPP, em contrariedade, portanto, ao entendimento firmado nesta Corte de que não cabe a prisão para execução provisória de pena.

4. O agravado respondeu a toda a ação penal em liberdade, de modo que o indeferimento do direito de assim recorrer dependeria da demonstração de fato novo que justificasse a decretação da prisão preventiva, com a presença de elementos concretos comprobatórios da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 188.628/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE CONCEDIDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO VEREDICTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão hostilizada que concedeu liminarmente a ordem para revogar a execução provisória da pena decorrente de condenação superior a 15 anos de reclusão por plenário do Tribunal do Júri, uma vez que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de impossibilidade de execução provisória da pena, mesmo como no caso dos autos.

2. Registre-se que a matéria teve a repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.235.340/SC - Tema 1068), mas, ainda sem definição, o que enseja a aplicação do entendimento deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 819.156/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida anteriormente e **defiro** a medida liminar, para garantir a liberdade do paciente até o julgamento final dos recursos, no processo penal em referência, se por outro motivo não estiver preso.

Comuniquem-se ambas as instâncias inferiores **com urgência** e solicitem-se informações.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora